



Estado de Santa Catarina
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO OESTE
Município tricampeão nacional em alfabetização
Capital Catarinense da língua alemã

LEI Nº 2.028, DE 23 DE JUNHO DE 2023

Dispõe sobre a regulamentação e critérios para a concessão de benefícios eventuais da Assistência Social no âmbito do município de São João do Oeste e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO OESTE, Estado de Santa Catarina, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas, faz saber que a Câmara Municipal de Vereadores votou e aprovou e que ele sanciona e promulga a presente lei:

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta Lei tem por objetivo regulamentar a concessão de benefícios eventuais da Assistência Social no âmbito do Município de São João do Oeste.

Parágrafo Único. A concessão dos benefícios eventuais é um direito garantido na Lei Federal nº. 8.742 de 07 de dezembro de 1993 (Lei Orgânica da Assistência Social – LOAS), e alterações trazidas no Art. 22, § 1º e § 2º da Lei n. 12.435, de 06 de julho de 2011.

Art. 2º Os benefícios eventuais constituem provisões de proteção social de caráter suplementar e temporário, que integra organicamente as garantias do Sistema Único de Assistência Social - SUAS, com fundamentação nos princípios de cidadania e nos direitos sociais e humanos prestado ao cidadão e famílias residentes no município de São João do Oeste/SC, pessoas pertencentes a povos originários e andarilhos.

Parágrafo Único. Na comprovação das necessidades para a concessão dos benefícios eventuais são vedadas quaisquer situações vexatórias ou de constrangimento.

CAPÍTULO II
DOS BENEFICIÁRIOS

Art. 3º O benefício eventual destina-se aos cidadãos e às famílias impossibilitadas de arcar por conta própria com o enfrentamento de contingências sociais, cuja ocorrência provoca riscos e fragiliza a manutenção do indivíduo, a unidade familiar e a sobrevivência de seus membros.

§ 1º Para os efeitos do disposto no **caput**, entende-se como família, a unidade nuclear composta por um ou mais indivíduos, eventualmente ampliada por outros indivíduos que contribuam para o rendimento ou tenham suas despesas atendidas por aquela unidade familiar, todos moradores de um mesmo domicílio. Mesmo as pessoas que não sejam parentes, mas dividam rendas e despesas de um mesmo domicílio, são consideradas uma família para a concessão dos Benefícios Eventuais.



Estado de Santa Catarina
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO OESTE
Município tricampeão nacional em alfabetização
Capital Catarinense da língua alemã

§ 2º Entende-se por renda per capita a soma da renda de todos os integrantes da família, dividida pelo número de membros que compõe o núcleo familiar.

§ 3º O critério de renda mensal familiar per capita para acesso aos benefícios eventuais, estabelecidos nesta lei, deve ser igual ou inferior a ½ (meio) do salário mínimo nacional vigente. O critério de renda poderá ser revisto em casos de vulnerabilidade temporária da família de acordo com Parecer Social que o justifique.

§ 4º Para solicitar qualquer benefício a família deve estar residindo no município, exceto povos originários e andarilhos.

§ 5º Os benefícios eventuais somente serão concedidos mediante parecer social, elaborado por:

I – Assistentes sociais que compõe as equipes de referência dos equipamentos sociais – CRAS, CREAS e de Alta Complexidade, ou;

II – Assistente Social responsável pela concessão dos benefícios eventuais, vinculado ao órgão gestor.

Art. 4º Os Benefícios Eventuais só devem atender situações de vulnerabilidade pertinentes à Política de Assistência Social. Portanto, não sendo considerados os relacionados a situações de programas, projetos, serviços e benefícios na área de saúde, educação e demais políticas setoriais.

CAPÍTULO III

DAS MODALIDADES DE BENEFÍCIOS EVENTUAIS

Seção I

Da classificação

Art. 5º São considerados benefícios eventuais:

I - Auxílio Natalidade;

II - Auxílio Funeral;

III - Auxílio a situações de vulnerabilidade temporária;

IV – Auxílio para obtenção de documentos;

V- Auxílio passagem.

VI – Auxílio aluguel social;

VII – Auxílio hospedagem;

VIII- Auxílio com transporte para perícia de BPC no INSS;

IX- Auxílio a situações de Calamidade Pública e de emergências.

§ 1º O benefício eventual deve ser ofertado de forma articulada à rede de serviços socioassistenciais, com vistas ao atendimento das necessidades humanas básicas;



Estado de Santa Catarina
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO OESTE
Município tricampeão nacional em alfabetização
Capital Catarinense da língua alemã

§ 2º O Município deve garantir igualdade de condições no acesso às informações e à fruição do benefício eventual;

§ 3º Terão prioridade na concessão dos benefícios eventuais a criança, a família, o idoso, a pessoa com deficiência, a gestante, a nutriz e vítimas de calamidades públicas e situações de emergências.

Seção II

Do auxílio natalidade

Art. 6º O auxílio natalidade se constitui em uma prestação temporária, não contributiva da assistência social, que visa atender as necessidades advindas do nascimento de membro da família. Esse benefício será ofertado em pecúnia e uma única parcela, no valor equivalente a 1 (um) salário mínimo nacional vigente.

Parágrafo Único. São documentos necessários para concessão do auxílio natalidade:

I – Se o benefício for solicitado antes do nascimento o responsável poderá apresentar declaração médica comprovando o tempo gestacional de no mínimo 8 (oito) meses;

II – Se for após o nascimento o responsável deverá apresentar a certidão de nascimento;

III – Comprovante de residência, exceto povos originários, moradores de rua e andarilhos;

IV – Comprovante de renda de todos os membros da família;

V – Documentos pessoais (CPF e RG) ou outro documento de identificação com foto;

VI – Número da conta bancária em nome do requerente;

VII – Requerimento assinado pelo usuário para requerer o auxílio;

Art. 7º O alcance do benefício de auxílio natalidade é destinado a família e terá, preferencialmente, entre suas condições:

I - Atenções necessárias ao nascituro;

II- apoio à mãe nos casos de natimorto e morte do recém-nascido;

III- apoio à família no caso de morte da mãe.

Art. 8º O requerimento do auxílio natalidade deve ser solicitado na Secretaria Municipal da Assistência Social ou congênere, com profissional do serviço social regularmente inscrito no conselho de classe (CRESS), no mínimo 30 (trinta) dias antes do nascimento, e, no máximo, até 60 (sessenta) dias da data da emissão da certidão de nascimento.

§ 1º Em caso de parto múltiplo, o benefício será concedido a cada uma das crianças;

§ 2º Não é vedada a concessão de auxílio por nascimento para a família que estiver segurada pelo salário-maternidade previsto no art. 18, inciso I, alínea g, da Lei n. 8.213, de 24 de Julho de 1991, desde que respeitada a renda per capita de meio salário mínimo.



Estado de Santa Catarina
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO OESTE
Município tricampeão nacional em alfabetização
Capital Catarinense da língua alemã

§ 3º Os benefícios de transferência de renda não serão contabilizados no cálculo da renda per capita para a concessão do auxílio natalidade.

§4º O benefício de auxílio natalidade deverá ser concedido pelo município até 30 (trinta) dias após o requerimento.

Seção III

Do auxílio funeral

Art. 9º O auxílio funeral constitui-se em uma prestação temporária, não contributiva da Assistência Social, que visa reduzir a vulnerabilidade provocada por morte de membro da família. Esse benefício será ofertado em pecúnia (parcela única) no valor equivalente a 1 (um) salário mínimo nacional vigente.

§ 1º O requerimento do auxílio funeral deve ser solicitado junto a Secretaria Municipal da Assistência Social ou congêneres, com profissional do serviço social regularmente inscrito no conselho de classe (CRESS), no prazo máximo de 60 (sessenta) dias após a emissão do atestado de óbito.

§ 2º O auxílio funeral será concedido pelo município em até 30 (trinta) dias após o requerimento.

Art. 10. Para a concessão do benefício de auxílio funeral são necessários os seguintes documentos:

- I – Certidão de óbito;
- II – Comprovante de residência, exceto aos povos originários, moradores de rua e andarilhos;
- III – Comprovante ou declaração de renda familiar;
- IV – Documentos pessoais (CPF e RG) ou outro documento de identificação com foto;
- V – Número da conta bancária em nome do requerente;
- VI - Requerimento assinado pelo usuário solicitando o auxílio.

§ 1º Quando se tratar de usuário da Política de Assistência Social que estiver com os vínculos familiares rompidos (alta complexidade), inserido nos serviços socioassistenciais da proteção social especial, os responsáveis pelos serviços poderão solicitar o auxílio funeral.

§2º O valor do auxílio funeral, quando se tratar de usuário da Política de Assistência Social em situação de abandono, morador de rua ou indivíduo sem vínculo familiar conhecido, será o total de custos das despesas decorrentes do funeral, sendo sanado pelo órgão gestor municipal de assistência social.

§ 3º Não poderá ser concedido o auxílio funeral em caso de a família requerente possuir acesso a outros auxílios decorrentes do óbito.

§ 4º Nos casos em que as famílias não se enquadrem nos critérios do Art. 11, mas se encontram em situação peculiar de vulnerabilidade social que impeça ou dificulte o enfrentamento previsto no Art. 10, ou ainda, que se enquadram na seção IV desta lei, o profissional assistente social, mediante parecer social que o justifique, poderá encaminhar o pedido do benefício.

§ 5º Os benefícios de transferência de renda não serão contabilizados no cálculo da renda per capita para a concessão do auxílio funeral.



Estado de Santa Catarina
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO OESTE
Município tricampeão nacional em alfabetização
Capital Catarinense da língua alemã

§ 6º O benefício por morte pode ser pago diretamente a um familiar e, na falta deste, alguém que possua vínculo de proximidade com a pessoa falecida.

Seção IV

Do auxílio à situação de vulnerabilidade temporária

Art. 11. O auxílio à situação de vulnerabilidade temporária se constitui no repasse de benefícios prestados em caráter transitório, em forma de pecúnia ou de bem material, para a reposição de perdas com a finalidade de atender contingências, assegurar a sobrevivência e/ou reconstruir a autonomia individual e/ou familiar através da redução de vulnerabilidades e impactos decorrentes de riscos sociais.

§ 1º A ocorrência de riscos, perdas e danos à integridade pessoal e familiar, advindos de:

- I- falta de acesso a condições e meios para suprir a reprodução social cotidiana do solicitante e de sua família, principalmente a de alimentação;
- II- falta de documentação;
- III- falta de domicílio;
- IV- situação de abandono ou impossibilidade de garantir abrigo a seus filhos;
- V- perda circunstancial decorrente da ruptura de vínculos familiares;
- VI- presença de violência física ou sexual na família ou situação de ameaça à vida;
- VII- por situação de desastres e calamidade pública;
- VIII- outras situações sociais identificadas que comprometem a sobrevivência.

§ 2º O auxílio em situação de vulnerabilidade temporária poderá ser concedido de forma imediata ou conforme determinado juntamente com a família, a partir do Parecer Social ou após determinação judicial.

§ 3º O valor conferido ou bens materiais concedidos serão definidos com base no Parecer Social, cujo montante total será de até 2 (dois) salários mínimos nacional vigente.

§ 4º São documentos essenciais para o auxílio em situações de vulnerabilidade temporária:

- I – comprovante de residência, quando houver;
- II – comprovante de rendimentos de todos os membros do núcleo familiar;
- III – carteira de identidade e CPF do beneficiado.

Seção V

Do auxílio alimentação

Art. 12. O benefício eventual de auxílio alimentação destina-se a atender famílias que se encontram em situação extrema de vulnerabilidade social, na forma de bens de consumo, de acordo com cada situação.



Estado de Santa Catarina
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO OESTE
Município tricampeão nacional em alfabetização
Capital Catarinense da língua alemã

Art. 13. O atendimento em razão do auxílio alimentação consiste na concessão de cestas básicas com gêneros alimentícios e produtos de limpeza e higiene pessoal, montadas por técnico na Gestão, conforme composição do grupo familiar.

§ 1º Tem por objetivo conceder alimentos, visando assegurar às famílias em condição de vulnerabilidade e risco social o acesso aos mínimos sociais.

§ 2º O auxílio alimentação será concedido às famílias domiciliadas em São João do Oeste, povos originários e andarilhos.

§ 3º O auxílio alimentação será fornecido pelo prazo determinado no parecer técnico social.

Seção VI

Do auxílio documentação

Art. 14. O benefício, na forma de auxílio documentação, constitui-se na viabilização ao indivíduo da obtenção de documentos pessoais que necessite e que não disponha de condições para adquiri-los.

I – segunda via de certidão de nascimento;

II – segunda via de certidão de casamento.

Art. 15. O usuário deverá fazer a solicitação para obtenção de documentos anteriormente ao pagamento das taxas.

Seção VII

Do auxílio passagem

Art. 16. O benefício de auxílio passagem, quando caracterizada situação de urgência destinar-se-á a:

I – pessoa em trânsito no município;

II – situação de rua;

III – munícipes.

§ 1º somente terá direito ao benefício pessoas que não possuem renda superior a ½ (meio) do salário mínimo per capto.

§ 2º Não fazem jus ao benefício pessoa ou familiar que necessite de deslocamento para tratamento de saúde, o qual será administrado pela Secretaria Municipal de Saúde.

§ 3º As passagens somente serão fornecidas de segunda à sexta-feira, em horário de atendimento, apenas para viagens em território nacional.

§ 5º A Secretaria Municipal de Assistência Social adquirirá diretamente a passagem com a empresa de transportes.



Estado de Santa Catarina
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO OESTE
Município tricampeão nacional em alfabetização
Capital Catarinense da língua alemã

Seção VIII

Do auxílio aluguel social

Art. 17. A concessão do benefício assistencial de caráter eventual denominado aluguel social a pessoa e/ou núcleo familiar residentes no Município de São João do Oeste, fica condicionada ao atendimento dos critérios desta Lei.

Art. 18. Para cada núcleo familiar beneficiário será indicada uma única pessoa física titular do aluguel social, dando preferência à mulher.

Art. 19. O aluguel social será concedido nos casos:

I – de destruição, parcial ou total do imóvel residencial do beneficiário, decorrente de situação de calamidade pública;

II – de necessidade de reassentamento de famílias residentes em áreas de alto risco ambiental;

III – de inviabilização do uso ou do acesso ao imóvel por falta de condições físicas do mesmo;

IV – de falta temporária de recursos financeiros ocasionados por vulnerabilidades familiares (desemprego, doença, cessação temporária de benefícios de previdência social e outras que após parecer social apontem para tal necessidade);

V – a família que vivenciar grave risco social e/ou situações de violação de direitos e necessitar ser removida de sua casa.

§ 1º O beneficiário poderá usufruir do aluguel social pelo tempo de no máximo 6 (seis) meses. Nesse tempo o núcleo familiar e, quando necessário com auxílio do Poder Público, deverão providenciar um local adequado para nova moradia ou recuperar as condições de habitabilidade do imóvel residencial original.

§ 2º O recebimento do aluguel social não exclui a possibilidade de recebimento de outros benefícios sociais ou compensação para famílias atingidas pelas situações indicadas neste artigo.

§ 3º O benefício aluguel social poderá ser concedido na forma de custeio habitacional residencial e/ou diária de hotel/pousada.

§ 4º São documentos necessários para concessão desse auxílio:

I – comprovante de residência;

II – comprovante de renda de todos os membros familiares;

III – documento com foto dos membros da família;

IV – contrato de locação, recibos de pagamento ou outros documentos que comprovem a locação do imóvel. A comprovação poderá ser emitida pelo proprietário do imóvel ou administradora imobiliária;

V – declaração de não ser proprietário de imóvel no município ou fora dele, exceto situações de calamidade pública de violência doméstica.



Estado de Santa Catarina
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO OESTE
Município tricampeão nacional em alfabetização
Capital Catarinense da língua alemã

Art. 20. O valor do auxílio aluguel social limitar-se-á ao valor do aluguel do imóvel locado, até o limite máximo de 1 (um) salário mínimo nacional vigente, mensais por família.

Art. 21. O contrato de aluguel social será encerrado:

I – por solicitação do beneficiário, a qualquer tempo;

II – por liberação da residência original do beneficiário, após comprovação dos órgãos de Defesa Civil sobre a extinção das condições de risco ou calamidade;

III – por extinção dos motivos que levaram ao aluguel social;

IV – depois de ultrapassado o tempo disposto no Art. 19 § 1º.

Parágrafo Único. Fica vedado o uso do aluguel social para quaisquer outras situações não indicadas neste artigo.

Seção IX

Do auxílio hospedagem

Art. 22. O auxílio hospedagem será concedido em situações consideradas de risco pessoal ou social (violência à mulher, à criança, à pessoa com deficiência, à pessoa idosa, abandono, ameaça à vida).

§ 1º São documentos necessários para concessão desse auxílio:

I – comprovante de residência, exceto a pertencentes a povos originários e andarilhos;

II – comprovante ou declaração de renda dos beneficiários;

III – carteira de identidade e Cadastro de Pessoa Física (CPF do beneficiário).

§ 2º Fica estabelecido o prazo de concessão por até 7 (sete) dias.

§ 3º O pagamento do auxílio deverá ser destinado diretamente ao estabelecimento.

Seção X

Do auxílio com transporte para perícia de BPC no INSS

Art. 23. O benefício eventual de auxílio com transporte destinar-se-á:

I – pessoa com dificuldade de locomoção;

II – situação de rua;

III – em caso de não haver horário de ônibus para comparecimento na data e horário agendado pelo INSS, caso contrário, utilizar-se-á do auxílio passagem.

§ 1º somente terá direito ao benefício pessoas que não possuem renda superior a 1/2 (meio) do salário mínimo.



Estado de Santa Catarina
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO OESTE
Município tricampeão nacional em alfabetização
Capital Catarinense da língua alemã

Seção XI

Da situação de calamidade pública e de emergências

Art. 24. A Situação de Calamidade Pública caracteriza-se quando há reconhecimento pelo poder público de situações anormais como: baixas e altas temperaturas, tempestades, enchentes, inversão térmica, estiagem, desabamento, incêndios e epidemias, causando sérios danos à comunidade ou à vida de seus integrantes.

Art. 25. O auxílio para situação de calamidade pública constitui-se no apoio e proteção à população através da oferta de alojamentos provisórios, atenções e provisões materiais, conforme as necessidades detectadas.

Parágrafo único. O órgão gestor da Política Municipal de Assistência Social deverá assegurar a realização de articulações e a participação em ações conjuntas de caráter intersetorial para a minimização dos danos ocasionados e o provimento das necessidades verificadas, conforme resolução do CNAS nº. 109 de 11 de novembro de 2009.

Art. 26. Para atendimento de vítimas de situação calamidade pública, o benefício eventual deverá ser gerenciado de forma articulada com o serviço de proteção socioassistencial de alta complexidade caracterizado como: de proteção em situação de calamidade pública e de emergências definido pela resolução do CNAS nº. 109 de 11 de novembro de 2009.

Art. 27. São consideradas provisões compatíveis com o auxílio de situações de calamidade pública e de emergências, as destinadas:

I - à aquisição de materiais para alojamento, moradias provisórias, prestações para aluguel temporário;

II - a aquisição de materiais de limpeza e desinfecção;

III - ao vestuário e agasalhos como colchões e cobertores;

IV - alimentação;

V - estrutura para guarda de pertences e documentos;

VI - outras provisões que considerem as especificidades regionais;

Art. 28. A forma de acesso ao Auxílio à Situação de Calamidade Pública e de Emergências se dará através de notificação de órgãos da Administração Pública Municipal definidos em Decreto Municipal específico e, da defesa civil, sendo dispensada a comprovação de renda.

CAPÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 29. Ao órgão gestor da Política de Assistência Social no Município compete:



Estado de Santa Catarina
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO OESTE
Município tricampeão nacional em alfabetização
Capital Catarinense da língua alemã

I – a coordenação geral, a operacionalização, o acompanhamento e a avaliação da prestação dos benefícios eventuais, bem como, seu financiamento;

II – estudo da realidade e monitoramento da demanda para constante ampliação de concessão dos benefícios eventuais;

Art. 30. Ao Conselho Municipal de Assistência Social compete:

I – fiscalizar a aplicação dos recursos destinados aos benefícios eventuais, propondo, sempre que necessário, a revisão anual da regulamentação dos valores dos mesmos;

II – regulamentar por Resolução situação não especificada por esta Lei;

III – estabelecer prazos e critérios para provisão de benefícios eventuais no âmbito da Política Pública da Assistência Social;

IV – acompanhar periodicamente a concessão dos benefícios eventuais e se os critérios para seu acesso estão sendo respeitados;

Parágrafo Único. A inclusão ou alteração de critérios para acesso aos benefícios eventuais deverá ser aprovado pelo Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS.

Art. 31. As despesas decorrentes desta Lei ocorrerão por conta de dotação orçamentária, prevista na Unidade Orçamentária do Fundo Municipal de Assistência Social, em cada exercício financeiro.

Parágrafo Único. Em caso de ocorrência de calamidade pública os recursos podem ser complementados e articulados com os destinados à Defesa Civil.

Art. 32. O Município promoverá ações que viabilizem e garantam a ampla e periódica divulgação dos benefícios e dos critérios para sua concessão.

Art. 33. Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a regulamentar a presente Lei por Decreto, no que couber.

Art. 34. Fica revogada a Lei Municipal nº 1.542/13, de 17 de dezembro de 2013.

Art. 35. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

São João do Oeste/SC, 23 de junho de 2023.


GENESIO MARINO ANTON
Prefeito